



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.531, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.
(DOM 05.11.2019 – N. 4.714, ANO XX)

ALTERA a Lei n. 2.117, de 27 de abril de 2016.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterado o Anexo Único da Lei n. 2.117, de 27 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

N. DE ORDEM	ESCOLA	N. DE SALAS	ENDEREÇO	NÍVEL
1	CMEI Mariete Carneiro da Silva	8	Rua Jatubú, n. 6.211, Bairro Jorge Teixeira	II

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de novembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.11.2019 – Edição n. 4.714, Ano XX.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 5 de novembro de 2019.

Ano XX, Edição 4714 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.530, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019

ALTERA a Lei n. 601, de 2 de julho de 2001, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

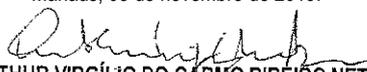
LEI:

Art. 1.º Fica alterado o item 19 do Anexo Único da Lei n. 601, de 2 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

N. DE ORDEM	ESCOLA	N. DE SALAS	ENDEREÇO	INÍCIO
19	CMEI Professora Joelma Silva de Oliveira	4	Rua Libertador, n. 55 – Beco do Macedo	2001

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de novembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.531, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019

ALTERA a Lei n. 2.117, de 27 de abril de 2016.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

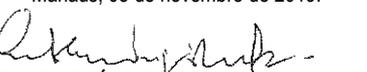
LEI:

Art. 1.º Fica alterado o Anexo Único da Lei n. 2.117, de 27 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

N. DE ORDEM	ESCOLA	N. DE SALAS	ENDEREÇO	NÍVEL
1	CMEI Mariete Carneiro da Silva	8	Rua Jatubú, n. 6.211, Bairro Jorge Teixeira	II

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de novembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.532, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019

INSTITUI o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manaus (Refis Municipal) para pagamento dos créditos tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas, na forma que especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manaus (Refis Municipal).

§ 1.º O Refis Municipal consiste na celebração de acordo para pagamento dos créditos tributários municipais em atraso, mediante a aplicação de desconto da multa e juros de mora, da multa por infração à legislação tributária e dos honorários advocatícios nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 2.º O Refis Municipal alcançará débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento com base em leis anteriores.

§ 3.º O período para adesão ao Refis Municipal será de 6 de novembro até o dia 27 de dezembro de 2019.

Art. 2.º O Refis Municipal abrangerá todos os tributos municipais, inclusive as multas tributárias por descumprimento de dever acessório, vencidos até a data de celebração do parcelamento, exceto para o caso previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Refis Municipal somente alcançará débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) cujo fato gerador tenha ocorrido até 1.º de janeiro de 2018.

Art. 3.º O crédito tributário poderá ser parcelado em até quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município (UFM), no período estabelecido no § 3.º do art. 1.º desta Lei, com redução do valor correspondente à multa e aos juros de mora e à multa por infração, conforme os seguintes critérios:

I – cem por cento, no caso de pagamento em cota única;
II – oitenta por cento, no caso de pagamento de duas a seis parcelas;

III – setenta por cento, no caso de pagamento de sete a doze parcelas;

IV – sessenta por cento, no caso de pagamento de treze a vinte e quatro parcelas;

V – cinquenta por cento, no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas; e

VI – quarenta por cento, no caso de pagamento de trinta e sete a quarenta e oito parcelas.

§ 1.º Os descontos referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo, nos casos de lançamentos exclusivos de multas por